



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 455
de 07/07/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
12/07/08

Alexandre
Diretora Legislativa
12/06/2008

Acerca Direta da Inconstitucionalidade.

Processo nº: 48.957

EXECUÇÃO SUSPENSA - DL 1.346/11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Arquive-se.

Joaquim

Diretor

29/07/2008



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 812

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alcides</i> Diretora 26/03/07	Para emitir parecer: <i>A Consultoria Jurídica</i> <i>Alcides</i> Diretor 26/03/07	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Parecer CJ R 883

QUORUM: ma

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alcides</i> Diretora Legislativa 10/09/07	<input type="checkbox"/> avôco <input checked="" type="checkbox"/> Ver. Gerson Sampaio <i>Presidente</i> 18/09/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 11/09/07

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 873
À COSP <i>Alcides</i> Diretora Legislativa 12/09/07	<input type="checkbox"/> avôco <input checked="" type="checkbox"/> Carlos Huberto <i>Presidente</i> 18/09/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 18/09/07

Setor Total fls. 16/18 À CJR.	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> _____ <i>Presidente</i> 24/06/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 24/06/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1212

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício EPL 399/08-vite folto À Diretoria Jurídica. fls. 16/18 <i>Alcides</i> Diretora Legislativa 12/06/08	
--	--

PUBLICAÇÃO

Rubricas

30/03/2007

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 98959
Luis

PP 385/06

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/MAR/07 11:11 048957

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <u>CJR</u> <u>COSP</u></p>
<p>Presidente 27/03/2007</p>

<p>APROVADO</p>
<p>Presidente 26/03/2007</p>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 812

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36-___. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Sessões, 26/03/2007

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
proc. 4.895-
fls.

(PLC nº. 812 - fls. 2)

Justificativa

Galerias e tubulações subterrâneas, em via pública, para saneamento básico e outros serviços públicos prestados pela Administração ou por concessionários (galerias de águas pluviais, poços de visita da rede de esgotos, câmaras da rede de energia elétrica, da rede de gás, da rede telefônica, dentre outros) têm entradas (grades, tampões) que, a bem da própria boa técnica e a bem da segurança, convém manter adequadamente bloqueadas.

Espero pois o favorável juízo da Casa a propósito da presente matéria.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 338**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, (PROCESSO Nº 48.957), que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retome os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 27 de março de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 06
proc 48957
Cris

Proc. 48.957

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 338 (fls. 5 dos autos).

PRESIDENTE
27/03/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORIA LEGISLATIVA
27/03/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. C7
proc. 4895
Cris

Of. PR/DL 103/2007
proc. 48.957

Em 27 de março de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Ex^a. solicito a gentileza de verificar as providências apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 338, - que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

-UIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi,
ass.: <u>Christiane S.</u>
Nome:
Identidade: 19.801.980
Em 30/03/07



Jundiaí-SP
À Consultoria Jurídica
02-09-07

OF. GPL. nº 322/2007

Jundiaí, 03 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Ofício PR/DL 103/2007 da lavra de Vossa Excelência, referente ao Despacho nº 338 da d. Consultoria Jurídica dessa Nobre Edilidade, que solicitou a manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 812, vimos apresentar as considerações julgadas oportunas.

Consoante a análise técnica levada a efeito os dispositivos atualmente especificados nas diretrizes para galerias pluviais são suficientes para garantir operacionalidade das galerias pluviais e segurança dos usuários, sendo que vem sendo utilizados de forma satisfatória há quase três décadas nas obras públicas.

Ainda, de conformidade com a mesma análise, travas de segurança se justificam para evitar acidentes graves em áreas de risco potencial por pessoas não autorizadas e para evitar danos por vândalos, furtos de instalações e eventuais equipamentos de valor, não sendo o caso das galerias pluviais.

Ao ensejo reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARICASTRO NUNES FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scç.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 883**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812

PROCESSO N° 48.957

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trav de segurança.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, vem instruída com os documentos de fls. 5/8.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 08, esclarece que os dispositivos atualmente especificados nas diretrizes para galerias pluviais são suficientes para garantir operacionalidade das galerias pluviais e segurança dos usuários, sendo que vêm sendo utilizados de forma satisfatória há quase três décadas nas obras públicas. Conclui, a final, que travas de segurança se justificam para evitar acidentes graves em áreas de risco potencial por pessoas não autorizadas e para evitar danos por vândalos, furtos de instalações e eventuais equipamentos de valor, não sendo o caso das galerias de águas pluviais.

Em suma, a prévia análise técnica do Executivo aponta pela inviabilidade da matéria. Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de constitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos** (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENÓ MAGANO). Não é o caso concreto em tela.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 48957
P.J.

pois os órgãos técnicos da Administração analisaram a proposta, consoante entendimento de fls. 8.

A matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Todavia, nesse passo, repita-se, os subsídios técnicos ofertados pelo Executivo inviabilizam a proposta.

Com relação, tão somente, ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc.VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996). Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaule Júnior
João Jampaule Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 48.957

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 812, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

PARECER N° 873

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inciso VIII

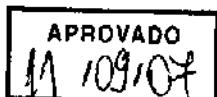
- confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 883, de fls. 09/10, apesar de apresentar ressalva acerca dos subsídios técnicos ofertados pelo Executivo, elementos que entendemos deverão ser submetidos ao crivo Plenário.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96 -, para, em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que entendemos estar revestida da condição juridicidade.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação da propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.09.2007.



GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO N° 48.957

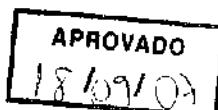
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 812, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

PARECER N° 881

Com o projeto em exame objetiva-se estabelecer forma para que, em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, buscando a segurança do município, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 4, bem como do expediente do Executivo juntado às fls. 08, cuja fundamentação respeitamos, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.



É o parecer.

Sala das Comissões, 18.09.2007.

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

CARLOS ALBERTO KUBITZA
Relator

ANA TONELLI

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 48.957

PUBLICAÇÃO

Rubrics

PROS/08/06

13
proc. 48.957
CS

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 812

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de maio de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36— As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de dois mil e

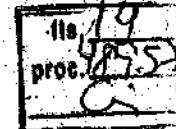
oito (20/05/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.458/2008
proc. 48.957

Em 20 de maio de 2008

Exm.^º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 812** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

IS
proc. 4737

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812

PROCESSO Nº. 48.957
OFÍCIO PR/DL Nº. 1.458/2008

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21/06/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Kleber

RECEBEDOR: Gaudêlio

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/06/08

@llianpedro
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
20/06/08 DC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16
prc. 4895
Cis

CMAR N. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/06/08 16:21 05335

Ofício G.P.L. nº 399/2008

Processo nº 14.471-4/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>CTR</i>
Presidente
17/06/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 11 de junho de 2008.

REJEITADO
Presidente
12/07/2008

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Ex^a e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 812, aprovado em sessão ordinária realizada em 20 de maio de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir exibidos:

O projeto de lei complementar em tela visa alterar o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Contudo, a despeito do respeitável intento do ilustre Vereador, a medida não reúne condições de vingar, pois versa sobre atuação própria e exclusiva do Executivo, maculando, assim, as seguintes disposições contidas na Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

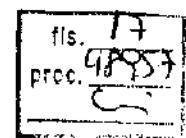
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Avenida da Liberdade s/n.^o - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 399/2008 – Proc. nº 14.411-4/2008 – Proj. Lei Compl. 812)

No mesmo diapasão encontra-se o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

"(...)"

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Tem-se, mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

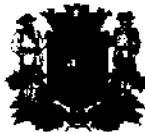
(...) "

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

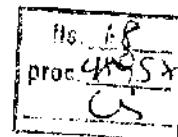
Do exposto, constata-se a evidente ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e constitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Avenida da Liberdade s/nº - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421

(Signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 399/2008 – Proc. nº 14.411-4/2008 – Proj. Lei Compl. 812)

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos que, apesar de não ser o caso sob exame, que contou com os mesmos, foram eles contrários à propositura, como bem indicado no Parecer nº 883 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

Diante da ilegalidade e da inconstitucionalidade apurados, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmº. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.203

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812

PROCESSO Nº 48.957

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões do veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 883, de fls 9/10, que aposta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art 207 do Regime Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeita-la pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art.66,§ 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.).Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, §, 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 2008.

Ana Laura S. Victor
Estagiária

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 48957
cis

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 48.957

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria a tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

PARECER N° 1.212

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96 – para, em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que entendemos estar revestida da condição juridicidade.

Posto isso, não acompanhamos as razões do voto oposto pelo Alcaide.

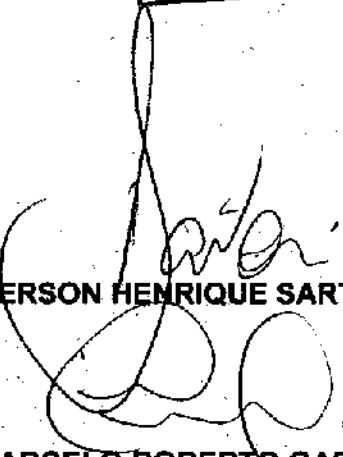
Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando assim pela rejeição do voto oferecido.

Parecer favorável.

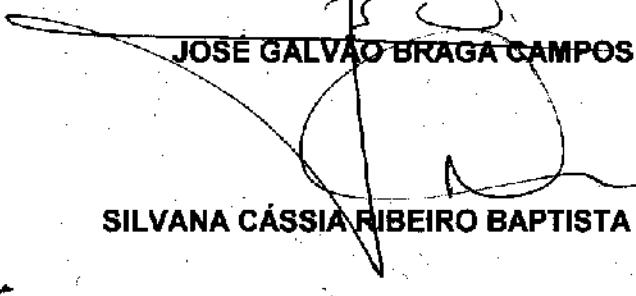
APROVADO
24/06/08

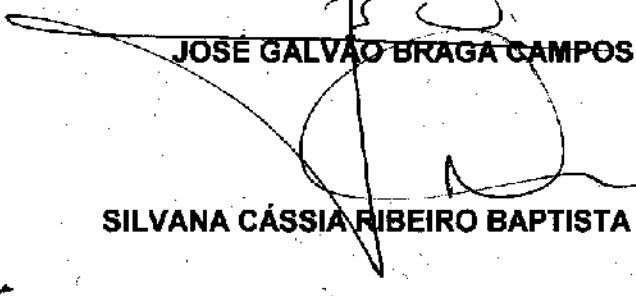
Sala das comissões, 17.06.2008


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc. 42957

148ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 1º. DE JULHO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º.
(votação secreta de voto).

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°. COMPLEMENTAR N° 812/2007

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

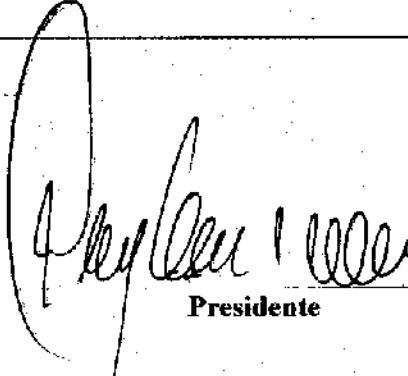
AUSÊNCIAS: 1

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc. 4895

Of. PR/DL 1603/2008
proc. 48.957

Em 01 de julho de 2008

Exm.^º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º 812**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi,	
ass.	
Nome Christiane S.	
Identidade 19.801.980	
Em 02/07/08	

rjs



(Proc. 48.957)

LEI COMPLEMENTAR N°. 455, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º. de julho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1622/2008
Proc. 48.957

Em 07 de julho de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1603/2008, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR N^º. 455, de 07 de julho de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

Luz Fernando Machado
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.

ass.: <i>José Luiz Fernando Machado</i>
Nome: <i>José Luiz Fernando Machado</i>
Identidade: 8.130.695
Em 10/07/08

gml



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fl. 25
proc. 7895
C/C

IOM DE 15/07/2008

LEI COMPLEMENTAR Nº. 455, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 1º. de julho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo do Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo, acessível a quem esteja autorizado."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pa. 26
Proc. 48957
P-

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 151**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 455, de 07/07/2008.
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812/07)
PROCESSO Nº 48.957**

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - (altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança).

Processo TJ nº 990.10.005592-5

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei Complementar 455, de 7 de julho de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança - Processo nº 990.10.005592-5.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 31 de março de 2010.

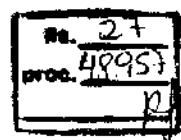
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 08 de março de 2010.

Ofício nº 590-O/2010 – aip

Processo nº. 990.10.005592-5 (origem nº 455/2008)

Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

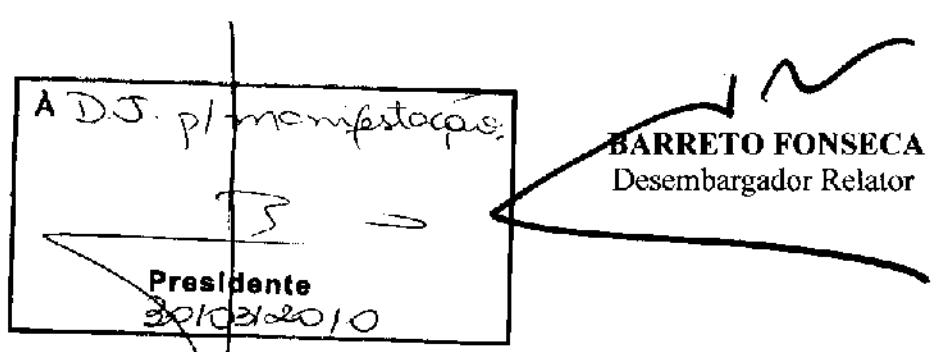
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FOLHA 4 - TÍTULO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO - 10/03/2010



Ao Exelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

28
proc. 48451



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5.

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. BARRETO FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 12/01/2010 17:10:45

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Barreto Fonseca
São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

19 JAN 2010

RECEBIDO

*Não é caso de defesa -
mento da cunha; a Seicon -
plementar municipal se fundiu
é de julho de 2008, e nem de -*



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

termina a substituição das
entidades de Tribunais e gera-
-r um já existente. Não há
pensar na demora.

Solicitem-se informa-
ções, que devem ser postadas em
trinta dias, da Câmara Municipal.

Cite-se o Exmo Sr. Deputado
do Senado (§ 2º do artigo
90 da Constituição Federal).

Em São Paulo, no 18 de janeiro de 2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ms. 29
proc. 48957

990.10.0055.92-5



145

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MSPI21NSPLJ 0614M1D 15142 2010.0001294-8 (46)

Pretendido de 2ª Instância



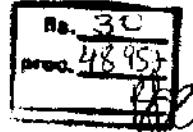
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da Lei Complementar Municipal n. 455, de 07 de julho de 2008, pelas razões adiante aduzidas:

Palácio Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, nº 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22/2/2010



I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 20 de maio de 2008, foi aprovado projeto de Lei Complementar nº 812 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O referido projeto de lei altera o Código de Obras e Edificações para, em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 01 de julho de 2008, sendo convertido, consequentemente, na Lei Complementar nº 455, com a seguinte redação:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

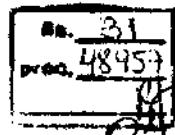
Em que-pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

22/2/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Destarte, a lei combatida cria obrigação para o executivo, qual seja, trocar as tampas de entrada de galeria e tubulação subterrânea.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de tais tampas para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

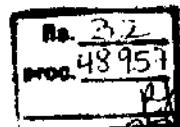
Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 8^a edição, Malheiros Editores, pg. 527,

os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição. (grifos nossos)





Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).





Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

"Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

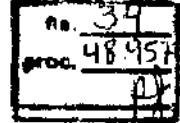
Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequívocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar novas tampas para trocar as já existentes.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.





Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a consequente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei Complementar Municipal nº 455 contraria, ainda, o princípio da independência e da harmonia entre os poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

II. DA LIMINAR

O Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal elevado de inconstitucionalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a a Norze - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

22/2/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Os vícios de constitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do *fumus boni juris*, eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que causará onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a coletividade, presente o *periculum in mora*, requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 455, de 07 de julho de 2008;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;



36
preo. 48.957



e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de constitucionalidade procedente, confirmando a medida de urgência, declarando-se constitucional a Lei Complementar Municipal nº 455, de 07 de julho de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2009.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354

Palácio Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

22/2/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 37
Proc. 48.957
pj

(Proc. 48.957)

LEI COMPLEMENTAR N° 455, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º. de julho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

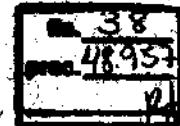
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito
(07/07/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.005592-5

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

CÓPIA

Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA
CAMPOS, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na
OAB/SP sob nº 57.407, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob
nº 85.061, e pelas Estagiárias KAREN RENATA DE MELO, inscrita na OAB/SP
sob nº 177.356-E, e CAROLINE CASU AMORIM SOUZA, inscrita na OAB/SP
sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de
procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato; vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 590-
O/2010 - lap, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado
de 8 de março de 2010, e protocolado nesta Casa sob nº 059.195 em 30 de
março do corrente ano - Processo nº 990.10.005592-5, em trâmite nesse
Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 812, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, contou com parecer, no que concerne ao aspecto legislativo formal, pela legalidade, por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, ambos aprovados por unanimidade. (docs. anexos).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2008, o projeto de lei complementar restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

39
proc. 48.957
p

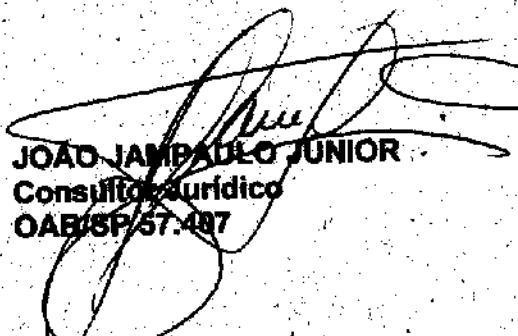
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

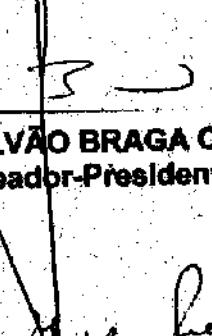
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do voto (contrário ao voto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

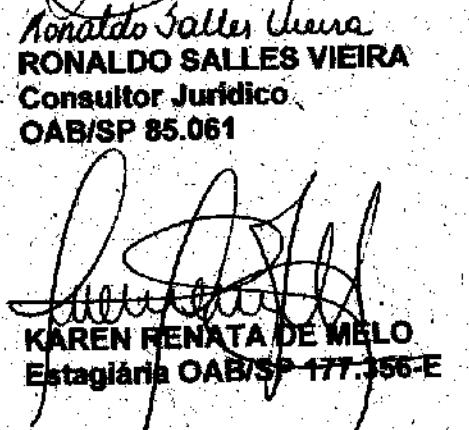
5. O voto total foi rejeitado em 1º de julho de 2008 com 11 votos (com 04 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 455, de 7 de julho de 2008. (docs. anexos).

Eram as informações.

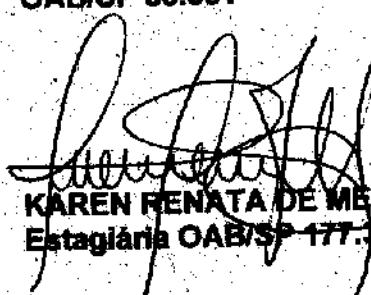
Jundiaí, 5 de abril de 2010..

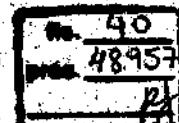

JOÃO JAMPALEO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.497


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária OAB/SP 159.832-E


KAREN RENATA DE MELO
Estagiária OAB/SP 177.356-E



PROCURAÇÃO

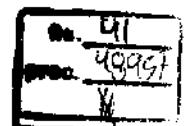
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.005592-5, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de abril de 2010.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 278**

PROCESSO N° 48.957

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 455, de 7 de julho de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 455, de 7 de julho de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança .

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

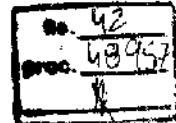
É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RSV



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010**

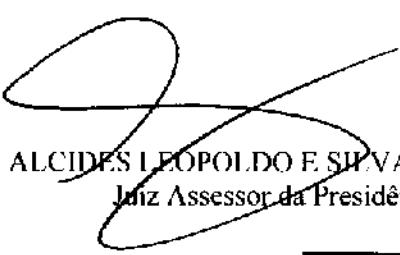
São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Ofício nº 4529-A/2010 – be
Processo nº 990.10.0005592-5 (origem nº 455/2008)
Recebe(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recredo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

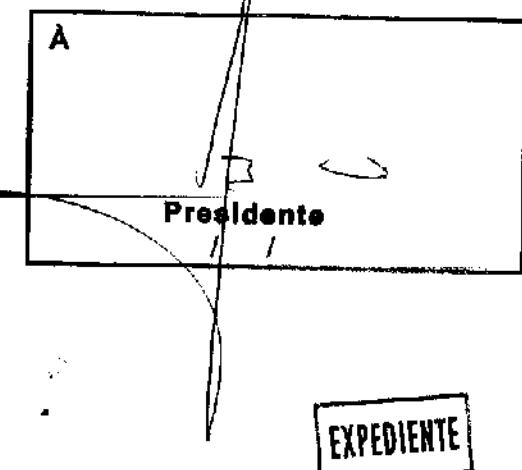
Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

75
No. 45
proc. 400957
1

38

16

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRADO(A) SOB N°



"03240857"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente) MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, REIS KUNTZ, CORREA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDEQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES com votos vencedores; BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

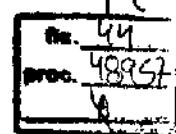
São Paulo, 15 de setembro de 2010.

VIANA SANTOS
Presidente

JOSE ROBERTO BEDRAN
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº. : 19178
ADIN. Nº. : 990.10.005592-5
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

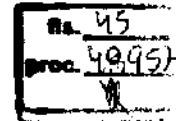
Ação direta de constitucionalidade.
Lei Complementar nº 455/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Acréscimo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações, com determinação de instalação de travas de segurança nos acessos a galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violão dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

1. É ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que o diploma legal impugnado foi integralmente vetado, mas rejeitado pela Mesa da Câmara, que o promulgou por seu Presidente, ao determinar a instalação de travas de segurança nos acessos a galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas, por meio de acréscimo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações do Município (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), violaria não só a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, como também a Constituição do Estado e a Carta Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Denegada a liminar (fls. 16), vieram as informações da Edilidade (fls. 26/27) e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 56/58).

A doura Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (61/65).

É o relatório.

2. Com a devida vénia do entendimento contrário, sufragado pelo douto relator sorteado, Desembargador Barreto Fonseca, a ação é procedente.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbem o controle e o exercício da administração municipal.

A Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, do Município de Jundiaí, oriunda de proposta do Legislativo, estabelece, em seu art. 1º:

"O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78

As. 46
proc. 48954
VJ

'Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.'

É, pois, inegável e direta interferência no planejamento urbano do Município, ao estabelecer instalação de travas de segurança nas entradas de acesso às galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas, sem o necessário e prévio estudo administrativo, a que o Poder Executivo é o único habilitado a promover.

Em outras palavras, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque dependente de estudos prévios e técnicas que só o Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos próprios, pode realizar.

Na hipótese, não há informação de que tais estudos prévios, a porventura recomendar a elaboração do projeto que originou o diploma impugnado; e se não os há, tampouco se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração, ou observância das normas urbanísticas relacionadas à higiene, segurança e qualidade de vida.

A respeito disso, a Constituição do Estado de São Paulo é clara, ao preceituar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7º
Re. 42
proc. 49957

4

"Art. 180. No estabelecimento das diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

...

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

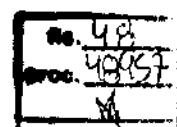
... Art. 181. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes".

Em caso análogo, de que cuidou o v. acórdão proferido na Adin nº 66.667-0/6, relator o E. Desembargador DANTE BUSANA, entendeu-se que "em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos".

Ali também ficou afirmado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

"Tais particularidades do processo legislativo que culminou na edição da lei ora impugnada bem evidenciam os vícios formais ocorrentes, os quais implicam na sua constitucionalidade, por duas razões fundamentais, de um lado, em virtude da inobservância às regras constitucionais que impõem um processo legislativo integrado pela realização prévia de planos e estudos técnicos, inviáveis no âmbito restrito da Casa Legislativa, e de outro, em face da ocorrência de manifesto vício de iniciativa.

...a obrigatoriedade da execução de planos prévios em matéria urbanística e a sua posterior consideração pelos legisladores não se restringe ao plano urbanístico geral, como é o plano diretor, como também aos planos parciais e especiais, referentes à ordenação jurídico-urbanística do solo".

Por idênticos motivos, aqui também há de reconhecer-se a constitucionalidade da lei impugnada, desde que violadas as disposições dos arts. 180, incisos II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

De outro lado, a lei impugnada versa matéria tipicamente administrativa e, por assim ser, subtrai do chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D
nº 49
proc 48957

6

Como assinala J. J. GOMES CANOTILHO, o princípio da separação dos poderes configura forma e meio de limite de poder, assegurando uma medida jurídica ao poder do Estado e, portanto, "serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, consequentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder" (cf. Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 6.ª ed., 1995, pág. 365).

É exatamente por essa razão que a Constituição Estadual veda, de modo expresso, no § 1.º do artigo 5.º, a delegação de atribuições de um Poder a outro. Não fosse assim, a própria idéia de separação de Poderes estaria ameaçada: perderia todo seu sentido.

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso FÉLIX LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisora e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 50
00
PROTO. 48951

órgão colegiado, com função legislativa **precípua** para todos os assuntos de peculiar interesse da Município e funções complementares de **fiscalização e controle** da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de **assessoramento governamental** (indicações ao Executivo) e de **administração de seus serviços auxiliares** (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672).

Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que: "*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.* Vê discemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que podem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara dirige ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais esfatuais que é *inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 51
proc. 48657

3

um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito acjuvandl causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Edições, 4ª edição, 1980, p. 439/440 – os grifos não são do original).

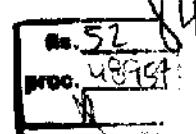
É substrato da própria idéia de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e no interesse daqueles são comentadas na lição sempre precisa de JOAQUIM AFONSO DA SILVA:

"Os órgãos do Estado são supremos (constitucionais) ou dependentes (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se designa 'governo' ou 'órgãos governamentais'

... Governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada; ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções, que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo. Vale dizer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



portanto, que o poder político, *uno, indivisível e indelegável*, se desdobra e se compõe de várias funções, que fundamentalmente são três: a *legislativa, a executiva e a jurisdicional*.

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas "leis". A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de execução, e função administrativa, com suas três missões básicas: *intervenção, fomento e serviço público*" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 5ª ed., p. 43).

Quando as separação de funções em nosso regime constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenham, de forma restrita, algumas outras, alinquentes à cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

Conforme os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, "compete privativamente ao Governador, além de outras



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

File No. 35
Proc. 4099

33

atribuições previstas nesta Constituição: ...exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual".

A isso, o E. Des. LUIZ ELIAS TÂMBARA, relator designado na ADIN nº 99.351.0/0, de São Paulo, acrescentou, com fundamentos perlinentes e acíli aplicáveis:

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre definições matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre isso tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as ester gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Ademais, o conteúdo da norma impugnada implica, a toda evidência, providências administrativas onerosas, de instalação e manutenção dos dispositivos, com inegável reflexo no orçamento, sem previsão da origem de recursos para o respectivo custeio.

E, também por isso, a iniciativa de leis que refletem na estruturação financeira e funcionamento dos órgãos públicos da administração é reservada ao Executivo (art. 144. da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que aquele tem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos e modificar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento de despesas decorrentes da aplicação e fiscalização das novas regras, mostra-se impositiva a retirada do

ARTES GRÁFICAS - T.I

ADONIS, N° 322-164007845 - 07/07/2019 - 07:30 - FRANCE

11/2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16
nº 54
ano 40957

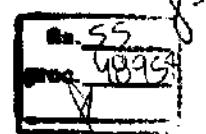
ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

Aliás, este Colegiado Órgão Especial, em julgamento de questões semelhantes, veio reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf.: ADIN nº 148.342-0, rel. Des. Palma Bisson, j. 02.07.2008; ADIN nº 173.590-0, rel. Des. Iven Sartori, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.000921-0, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.06.2009, ADIN nº 994.09.001859-1, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 10.02.2010), valendo destacar:

"Ação direta de Inconstitucionalidade da lei nº 7.161, de 1 de setembro de 1995, do Município de Ribeirão Preto, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, aprovada pela câmara, vetada pelo Prefeito e transformado em lei mediante rejeição do veto e promulgação pelo Presidente da edilidade. Lei que declara obrigatória, no município, a instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e campos de futebol públicos ou particulares, com capacidade superior a três mil pessoas, cominando multa para o caso de infração, determinando a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de sessenta dias e estabelecendo que as despesas com a execução da lei corra por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. Materia atinente à administração pública de interesse local, reservada a iniciativa do processo legislativo correspondente reservada à competência privativa do chefe do executivo pelo art. 47, II, da Constituição Estadual, princípio este de competência privativa pelos municípios por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



12

força do art. 144, da Constituição Estadual. Lei que violou ainda a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, por não indicar com precisão, e não ser genericamente, os recursos disponíveis próprios para atender à criação ou aumento da despesa decorrente da implementação da fiscalização do cumprimento das novas regras estabelecidas. Ação procedente" (ADI nº 102.744.0/9-00, Rel. PAULO SHINTATE, 5.20.08/2003 - U.)

"Inconstitucionalidade, Lei municipal que 'estabelece fiscalização pelo Município e amplia as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90' Matéria referente à administração pública municipal. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Oferece sua edição 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente... Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstas nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das normas constantes em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incide a lei impugnada em vista de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56
proc. 49259
88

23

e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5º da Constituição Brasileira" (ADM nº 102.649.0/5-00, Rel. JOSE CARDINAL, j. 10/03/2004 v.u.).

E mais recentemente:

"*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.954/12.05.2006, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após sua derrota o voto do prefeito, que 'Proibe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana' (art. 1º), ainda disponha que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência, com a posterior cassação da licença de funcionamento. Tem prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2º) – tipica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade – se organizar a cidade, mediante o exercício do poder de polícia, é sim atribuição administrativa, e o prefeito portanto afeta, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada – violação dos artigos 5º, 47 e 144 da CE – ação procedente" (ADM nº 165.423.0/5-00, Rel. PALMA BRIGGS, j. 11/02/06, v.u.);*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 52
proc. 19957
M

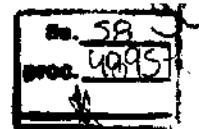
28

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL N° 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, QUE REVOGA O CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II E V, 181, 191 E 196, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A INEXISTÊNCIA DE LEI REGULATÓRIA DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS INCENTIVA CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E PREDATÓRIAS, ALÉM DE INIBIR O DESENVOLVIMENTO URBANO - VULNERAÇÃO DO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA GARANTIA DO BEM-ESTAR DE SEUS HABITANTES - PROCESSO LEGISLATIVO QUE NÃO PRESCINDIRIA DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE - EXISTÊNCIA DE ECOSISTEMA ESPECIALMENTE PROTEGIDO EM PARTE DO MUNICÍPIO, O QUE SÓ CONFIRMA A TEMERIDADE DA NORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, DA LEI N° 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, DECRETADA" (ADIN nº 994.09.221927-9, rel. Des. RENATO NALINI, j. 27.01.2010).

Em sumário constata-se afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 144, 180, II e V e 181, da Constituição Paulista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1.5

3. Do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, do Município de Jundiaí.

Façam-se as comunicações de praxe, para ciência.


JOSÉ ROBERTO REDRAN

Relator designado



Processo 60.976

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.346, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de fevereiro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455, de 07 de julho de 2008, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 990.10.005592-5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e onze (22/02/2011).

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e onze (22/02/2011).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa